



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.455 - RJ (2011/0273430-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELOISA PERRIRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : ENDERSON BELLOTE MACHADO E OUTRO(S)
MANOEL BENEDICTO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : MIGUEL DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "*o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.*" (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.455 - RJ (2011/0273430-1)

AGRAVANTE	: ELOISA PERRIRAZ DA SILVA
ADVOGADOS	: ENDERSON BELLOTE MACHADO E OUTRO(S) MANOEL BENEDICTO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	: HUGO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: MIGUEL DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	: GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): - Cuida-se de agravo regimental, interposto por ELOISA PERRIRAZ DA SILVA, contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial em epígrafe, diante da incidência da Súmula n. 182/STJ à espécie.

Em suas razões, a ora insurgente sustenta, em síntese:

a) a impossibilidade de aplicação da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC pelo Relator, no âmbito de decisão monocrática;

b) ser beneficiária da justiça gratuita;

c) somente responderia pelo dano se provada a sua culpa no caso concreto.

Impugnação apresentada pela parte adversa às fls. 817/821, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.455 - RJ (2011/0273430-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "*o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.*" (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece ser conhecido.

1. A agravante não efetuou o prévio recolhimento da multa processual imposta no *decisum* embargado, descumprindo o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 79.358/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 e AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493.

2. Cumpre observar que, mesmo que seja a insurgente beneficiária da gratuidade de justiça, não há a possibilidade de dispensa do recolhimento da multa em debate.

Conforme decidido por esta Quarta Turma, no julgamento do Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.113.799/RS, a concessão da gratuidade de justiça não tem o condão de eximir o beneficiário do recolhimento da punição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES.

I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Precedentes do STJ.

IV. Embargos declaratórios não conhecidos." (EDcl no AgRg no Resp 1113799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2009) - grifo nosso.

Esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípuo de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

Nesse sentido, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1380860/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MULTA. ART 557, § 2º, DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE.

- Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

- Agravo não provido. (AgRg no Ag 1419079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2011);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLETA CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...]

2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

[...]

Agravo Regimental improvido. (EDcl no REsp 1140326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...]

4. Embargos de declaração não conhecidos. (AI 659088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273430-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 82.455 / RJ**

Números Origem: 201113704686 4160920038190082

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELOISA PERRIRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL BENEDICTO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	: HUGO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: MIGUEL DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	: GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELOISA PERRIRAZ DA SILVA
ADVOGADOS	: MANOEL BENEDICTO LIMA E OUTRO(S) ENDERSON BELLOTE MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO	: HUGO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: MIGUEL DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	: GILVAN A TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.